

REGULAMENTO (CE) N.º 1341/2007 DA COMISSÃO**de 15 de Novembro de 2007****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 679/2006 (JO L 119 de 4.5.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 679/2006.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão (JO L 305 de 19.12.1995, p. 49).

⁽⁴⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1222/2007 (JO L 275 de 19.10.2007, p. 30).

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 2007, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 10	Carcaças de frango apresentação 70 %, congeladas	104,2	0	01
		102,1	0	02
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congeladas	118,1	0	01
		107,1	3	02
		131,6	0	03
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	234,6	20	01
		250,1	15	02
		335,4	0	03
0207 14 60	Coxas de galos ou galinhas, congelados	118,6	7	01
		149,0	0	03
0207 25 10	Carcaças de peru, apresentação 80 %, congeladas	133,4	8	01
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	338,3	0	01
		391,0	0	03
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	228,0	18	01

⁽¹⁾ Origem das importações

- 01 Brasil
- 02 Argentina
- 03 Chile.»